PROJETO DE LEI Nº ,DE 2003 (Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta parágrafo único ao art. 129 do decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art.129.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, contra pessoa portadora de deficiência física ou mental ou criança ou adolescente."

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas de idade avançada, portadoras de deficiência mental ou crianças e adolescentes, carecem de maior proteção da sociedade e do Estado.

Em vista disso, quando se trata de lesão corporal praticada contra essas vítimas, é justo que a pena seja aumentada de um terço.

O art. 61, alínea h, do Código Penal prevê circunstância agravante quando o crime é praticado contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida. Todavia, não menciona o adolescente, a pessoa portadora de deficiência física ou mental e deixa o conceito de velho para a medicina, que poderá considerar como velha pessoa de idade mais avançada.

Assim, o presente projeto de lei é conveniente e necessário, para a plena proteção dessas pessoas, pelo que conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de setembro de 2003

Deputado Rubens Otoni